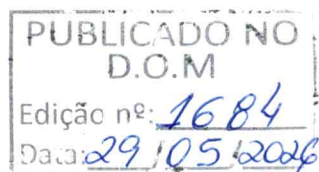




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 29 DE MAIO DE 2026



"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do §2º do art. 13, da Seção IV e seus artigos 35, 36 e 37, dos incisos II e IV do art. 55, do §4º do art. 103, do §2º do art. 111, do art. 113, o § 2º do art. 128, da alínea "a" do inciso II do art. 139, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 13. (.....)

(...)

§ 2º Poderá ser realizado novo concurso público ainda que exista concurso público com prazo de validade não expirado desde que respeitada a preferência, a ordem de classificação, o número de vagas e os candidatos aprovados."

"SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35. A evolução funcional é a forma de desenvolvimento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 36. A evolução funcional não interrompe nem suspende o tempo de exercício.

Art. 37. Os critérios para evolução funcional serão definidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos e em regulamento próprio."

"Art. 55. (...)

(...)

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir."



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 272/2026, fls. 2

"Art. 103. (...)

(...)

§ 4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só não poderá ser concedida a licença prevista nos incisos VIII e XIV deste artigo."

"Art. 111. (...)

(...)

§ 2º No caso de nascimento que resultar em internação na Unidade de Terapia Intensiva a licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da alta da internação."

"Art. 113. Pelo nascimento de filho ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos."

"Art. 128 (...)

(...)

§2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIV do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 22 da Lei Complementar nº 237 de 6 de maio de 2024."

"Art. 139 (...)

(...)

II - (...)

a) falecimento de pais, madrasta ou padrasto e irmãos;"

Art. 2º Ficam acrescidos a alínea "j" no inciso VI do art. 51, a alínea "f" no inciso I do art. 73, o inciso XIV e o §8º no art. 103, o §4º no art. 117, o inciso VII no art. 139, o parágrafo único no art. 151, da Seção XII – Da Licença para Mestrado e Doutorado com o art. 125-E., todos na Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

"Art. 51 (...)

(...)

VI - (...)

j) para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta. "



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 272/2026, fls. 3

"Art. 73 (...)

I -(...)

f) o dia abonado será considerado como ausência injustificada, no caso de ocorrência de falta injustificada no mesmo mês de referência. "

"Art. 103 (...)

(...)

XIV – para cursos de mestrado ou doutorado (stricto sensu);

(.....)

§ 8º Nas situações de que trata o inciso XI deste artigo, na ocorrência de afastamento por licença para tratamento de saúde, caberá ao órgão de cessão o pagamento da parcela remuneratória enquanto perdurar o afastamento. "

"Art. 117 (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo médico do trabalho, os dias eventualmente não trabalhados poderão ser compensados pelo servidor no prazo máximo de 2 (dois) meses, mediante acordo com a chefia imediata, observada a conveniência administrativa."

"Seção XII

"Da Licença para Mestrado ou Doutorado"

*Art. 125-E. O servidor público estável poderá ser licenciado e/ou afastado para frequentar cursos de mestrado e/ou doutorado (stricto sensu) na sua área de atuação, **sem prejuízo de vencimentos**, pelo prazo da duração do curso, desde que haja interesse da Administração Pública e comprovada a impossibilidade de compensação total ou parcial de horários.*

§ 1º O servidor público deverá apresentar os documentos comprobatórios do curso de que trata este artigo, aguardando em exercício a expedição do ato normativo da licença, bem como, apresentar semestralmente, junto ao órgão de Recursos Humanos, declaração de matrícula do órgão em que esteja matriculado.

§ 2º Nos casos em que o servidor desistir do curso sem justificativa aceitável, o período em que não houve compensação de jornada deverá ser ressarcido ao Erário nos termos do artigo 71 desta Lei Complementar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 272/2026, fls. 4

§ 3º O servidor que após conclusão do curso, exonerar-se a pedido num prazo de 48 meses, o período em que não houve compensação de jornada deverá ser ressarcido ao Erário no ato de sua rescisão."

"Art. 139 (...)

(.....)

VII- por até 15 dias, por motivo de falecimento de cônjuge, convivente, filhos ou enteados."

"Art. 151 (...)

Parágrafo único. Na hipótese de solicitação de cópias de processos digitais, encaminhadas por meio eletrônico, fica dispensado o pagamento de taxas. "

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 51 e o inciso III do art. 53 da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005.

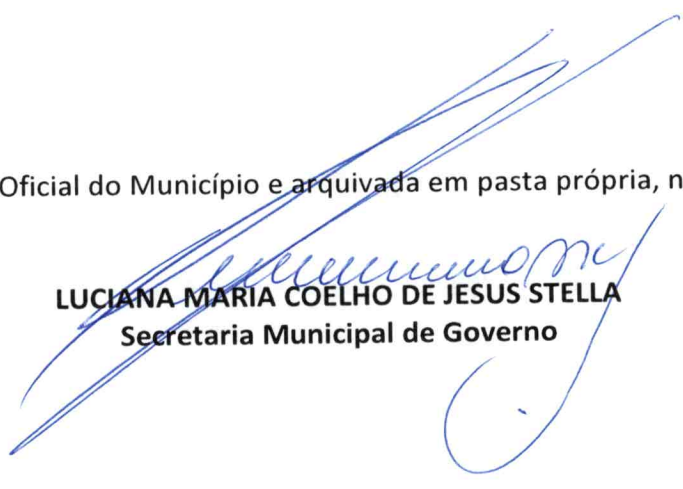
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 29 de maio de 2026.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo